



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 147/2018

**OBJETO:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE APRESENTADO PELA C. SCHUMACHER & CIA LTDA. – ME.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.126206/2011-67

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 00845/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** POR NÃO CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa C. Schumacher & Cia Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.349.459/0001-68, após a publicação da Resolução ANTT nº 5.633, de 10/01/2018, por meio da qual lhe foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e inciso VI do Art. 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, e Arts. 32 e 46 da Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, e inobservância às disciplinas do Art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

## II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Portaria nº 622, de 18 de novembro de 2014 (fl. 33), constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa C. Schumacher & Cia Ltda. – ME, no que concerne ao transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país com veículo de sua propriedade de placa AFQ-1120.

Em 16/03/2015, a referida Comissão recomendou à Diretoria Colegiada, por meio do Relatório Final de fls. 44-50, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa por prazo a ser fixado em decisão dessa Diretoria com a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento – CRF, por considerar caracterizadas as infrações aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e inciso VI do Art. 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, e Arts. 32 e 46 da Resolução ANTT nº 1.166, de 2005, e a inobservância às disciplinas do Art. 747 do Código Civil Brasileiro e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 3.541/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 23/04/2015 (fls. 54-57v.), nos seguintes termos:

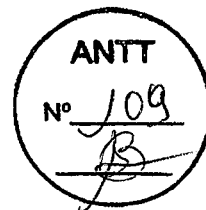
*“15) O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.*

*16) Portanto, não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente fundamentado no Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.*

*17) Ademais, considerando que processos desta natureza se tornaram uma rotina no âmbito da ANTT, à revelar que as sanções fiscal e administrativa impostas às Transportadoras não tem surtido o efeito desejado, sugiro que, doravante, sejam os processos instaurados não apenas em face das Transportadoras, devendo também ser notificados os seus administradores, sócios ou controladores, com fundamento na responsabilidade prevista no art. 78-E da Lei n. 10.233/2001, (...)”*

Desse modo, a Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DEB 003/2018, de 03/01/2018, às fls. 69-71v., aprovou a Resolução ANTT nº 5.633, de 10 de janeiro de 2018, à fl. 73, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 11, de 16/01/2018 (fls. 74), por meio da qual aplicou-se a penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa C. Schumacher & Cia Ltda. – ME., pelo prazo de 3 (três) anos.

Em 14/01/2018, por meio do Ofício nº 032/2018/SUPAS/ANTT (fl. 76), a empresa interessada foi notificada pela SUPAS acerca dessa decisão e, somente em 03/04/2018,



protocolou o Pedido de Reconsideração (protocolo nº 50500.764345/2018-60), às fls. 88-96, portanto, intempestivamente, visto que o prazo tinha se esgotado em 01/03/2018.

Nesse Pedido de Reconsideração a empresa alegou que não pode ser responsabilizada pelas faltas cometidas por seus passageiros; que o preposto da empresa não possui autorização para abrir a bagagem de seus passageiros e requerendo a reconsideração da penalidade de inidoneidade ou, alternativamente, a conversão da penalidade em advertência.

Ressalta-se que, em conformidade com o Artigo 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, bem como o Despacho nº 074/DMV/2016, o Pedido de Reconsideração foi recebido sem efeito suspensivo, sendo a pena de declaração de inidoneidade cumprida logo da publicação da decisão.

Após análise, a SUPAS se pronunciou por meio do Relatório à Diretoria de 06/04/2018 (fls. 97-98), no qual propôs à Diretoria que não conhecesse Pedido de Reconsideração interposto pela empresa C. Schumacher & Cia Ltda. – ME pelos motivos ali exarados. Então, juntou a minuta de Resolução (fl. 99) e encaminhou à consideração para deliberação.

Assim, em 11 de abril de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 927/2018, acostado à fl. 101, oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

Tendo em vista que não havia manifestação jurídica acerca do Recurso interposto, esta Diretoria encaminhou os autos para análise da Procuradoria Federal por meio do Despacho nº 023/2018/DSL/ANTT, de 18/04/2018 (fl. 102).

Em resposta, aquele órgão jurídico concluiu que *“corroborando o entendimento da Comissão Processante quanto à aplicação da pena de declaração de inidoneidade, com fundamento nos arts. 36, §4º e 5º, e art. 86, VI, todos do Decreto nº 2.521/98, e artigo 78-A, V, da Lei nº 10.233/2001, podendo a Diretoria da ANTT convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos”*, nos termos do Parecer nº 00845/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18/05/2018 (FLS. 103-104v.).

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes



terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, estabelece, quanto ao Pedido de Reconsideração, que:

*“Art. 56. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.*

*§1º A decisão será sempre comunicada ao interessado.*

*§2º Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da oposição de embargos de declaração para a autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.*

*§3º Opostos embargos de declaração, interrompem-se os prazos para apresentação de recursos ou manifestações.*

*§4º Os embargos de declaração deverão ser apreciados no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o interessado ser intimado da decisão, a partir da qual se iniciam os prazos para interposição de recursos ou de qualquer outra manifestação.”*

*Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.*

*§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.*

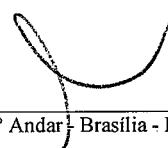
*§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.*

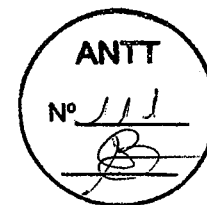
*§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração.”*

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

*“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos.”*

Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III, como “conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”.





Cabe ressaltar que o presente processo se originou de representação da Receita Federal, em razão de determinação constante do §8º do art. 75 da Lei 10.833, de 2003. Não há que se confundir os motivos e fundamentos que ensejaram na instauração de Comissão de Processo Administrativo no âmbito desta ANTT com aqueles que ensejaram na aplicação dos procedimentos apuratórios no âmbito da Receita Federal.

Em outras palavras, a Receita encaminhou à ANTT a representação fiscal, a fim de que esta Agência reguladora apurasse eventual prática de ilícito no âmbito de sua competência regulatória, isto é, à luz dos normativos que regulam o transporte público coletivo interestadual de passageiros.

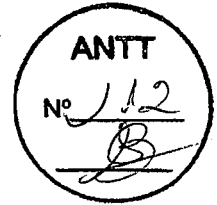
No caso em apreço, foi instaurado processo administrativo sancionador ordinário no âmbito desta ANTT, em razão de representação realizada pela Receita Federal, nomeando-se uma Comissão Processante, responsável pela apuração dos fatos e emissão de Relatório Final conclusivo, observando-se, sempre, os princípios do contraditório e o da ampla defesa, conforme restou atestado pela manifestação da PF-ANTT mediante o Parecer nº 00845/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18/05/2018 (fls. 103-104v.)

Assim, considerando os fatos, se a empresa decidiu transportar mercadorias e encomendas em seu ônibus, da forma evidenciada nos autos, trouxe para si o ônus de responder pela infração no âmbito da legislação desta Agência.

Ademais, o Pedido de Reconsideração interposto foi apresentado foi intempestivo e não trouxe fato novo que pudesse ensejar a revisão e reforma da Decisão proferida por esta Diretoria Colegiada por intermédio da Resolução ANTT nº 5.663/2018, conforme atestado pela SUPAS e pela PF/ANTT.

Nesse sentido, acompanhando a SUPAS e a Procuradoria, esta DSL entende pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela C. Schumacher & Cia Ltda. ME.

Entretanto, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º. Inc LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.



#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acompanhando o entendimento das áreas técnica e jurídica, VOTO por:

1. Não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela C. Schumacher & Cia Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.349.459/0001-68, mantendo a decisão proferida por meio da Resolução ANTT nº 5.633, de 10 de janeiro de 2018;
2. Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

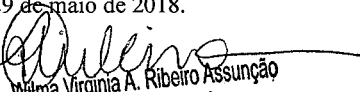
Brasília, 29 de maio de 2018.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 29 de maio de 2018.

Ass:

  
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matricula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL